



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.104, DE 2012

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Modifica a Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) vedando a fabricação e comercialização de produtos destinados à crianças e adolescentes que façam apologia a bebida alcoólica ou induzam ao seu consumo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6411/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta

Art. 1º Modifica-se o inciso II do Artigo 80 da Lei 8.069 de 1990 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 80
I -
II – bebidas alcoólicas e produtos que induzam ao seu consumo ou que a elas façam apologia.”

Art. 2 Acrescente-se Parágrafo Único ao Artigo 243 da Lei 8.069 de 1990:

“Art. 243

Parágrafo Único – Incorre na mesma pena quem vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente produtos que façam apologia a bebida alcoólica ou que induzam o seu consumo”

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em que pese posicionamento claro da sociedade no combate, cada vez mais acentuado, do consumo de bebidas alcoólicas por jovens e adolescentes, à vista dos males que o consumo provoca nesta fase etária, podendo levar a uma precoce dependência, percebemos que cada vez mais crianças são seduzidas a apreciarem o consumo de bebidas alcoólicas.

É muito fácil encontrar em lojas especializadas e até mesmo em supermercados bebidas gaseificadas sem álcool que reproduz o formato de bebidas alcoólicas, em especial de espumantes tradicionais – inclusive com rolhas.

No ano de 2012 as prateleiras de supermercados de todo o país foram tomadas por lindas embalagens de espumantes destinadas às crianças com o uso de figuras infantis a exemplo dos personagens da Disney, como princesas, fadas e super-heróis.

A euforia e o furor causado nas crianças e a busca pelo produto chamaram a atenção de pais e autoridades o que levou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo enviar uma recomendação a fabricante para que retirasse o produto do mercado.

O fato foi considerado por especialistas uma indução ao consumo de bebidas alcoólicas e uma publicidade abusiva, pois ao incentivar o consumo de produtos próximos da realidade adulta cria-se uma necessidade que a criança não tem.

Ao se referir ao fato o ilustre Desembargador da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr. Antonio Carlos Malheiros, afirmou: “*Não deixa de ser uma indução. A criança está bebendo a mesma coisa que os pais e se vê tão poderosa quanto eles*”.

A presente proposta visa inibir a indução do consumo de bebidas por crianças e adolescentes e combater a apologia a este consumo, como já aconteceu no Brasil com os cigarros de chocolate, retirados do mercado há anos pela mesma conclusão, o estímulo indevido ao consumo.

Assim solicito de Nobres Pares apoio a presente proposta legislativa que tem como objetivo proteger as crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012.

Deputado Roberto de Lucena

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003*)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
